



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01973/08

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2007, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, da responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA – Inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas - REGULARIDADE, considerando-se na decisão o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 256 / 2010

O Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM**, relativa ao exercício de **2007**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 500.000,00**, sendo efetivamente transferidos **100,39%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **99,99%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 18.432,00** e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 36.864,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,77%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,82%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,40%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto no tocante a:** compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; envio da comprovação de publicação do RGF do 1º semestre para este Tribunal; divergência entre os dados do RGF e os da PCA; o RGF do 2º semestre não trouxe todos os demonstrativos exigidos pela **Portaria 632/06**;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Regularmente intimado, o responsável apresentou a defesa de fls. 135/158, que a Auditoria analisou e concluiu por elidir todas as irregularidades.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA**, neste considerando o atendimento **integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01973/08

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01973/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 31 de março de 2.010.

Conselheiro Antonio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal